



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.226 - SE (2010/0201827-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão trazida a desate no recurso especial é exclusivamente de direito, estando adstrita à análise da possibilidade, ou não, de desclassificação da conduta na hipótese em que não há exclusão, extreme de dúvidas, acerca da presença do elemento subjetivo dolo, ainda que na modalidade eventual.

2. Consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Juri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal.

3. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, não exige a certeza necessária à condenação. Eventuais dúvidas, nessa fase, devem ser solucionadas sempre à luz do princípio *in dubio pro societate*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.226 - SE (2010/0201827-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS contra decisão que deu provimento ao recurso especial apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE por estar o aresto recorrido em dissonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Aduz o agravante, em síntese, que o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que o seu conhecimento esbarra na vedação prescrita pela Súmula 7/STJ.

Sustenta que é incabível a transferência da controvérsia entre a ocorrência de dolo eventual ou culpa consciente para o Tribunal do Júri, em razão da complexidade técnica do tema.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.226 - SE (2010/0201827-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

De início, insta registrar que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, viabilizando o conhecimento do recurso especial e o enfrentamento do mérito, o qual se prende unicamente à matéria de direito, cingindo-se a definir se a competência para aferir se o pronunciado agiu, ou não, com dolo eventual pode ser subtraída do Tribunal do Juri.

No caso dos autos, vale transcrever excerto da decisão de pronúncia, *in verbis*:

A defesa técnica, em suas alegações finais, alega que o delito foi culposo, requerendo a desclassificação.

Entretanto, é sabido que a desclassificação do fato, nesta fase do processo, exige prova estreme de dúvida de que não se trata de crime doloso contra a vida, e no caso vertente, não se pode afastar de plano a hipótese de dolo eventual, conforme narrado na denúncia, cabendo somente ao Conselho de Sentença o julgamento da causa.

E que nesta fase processual, para que o Julgador opere a desclassificação tem-se que estar cabalmente demonstrado tal fato, ou seja, as provas devem estar de tal forma robustas, que se chegue a tal conclusão, estreme de dúvidas. Não é o caso dos autos. (e-STJ fl. 267).

O Tribunal de origem, por maioria, concluiu pela desclassificação da conduta imputada para homicídio culposo, ficando consignado no voto vencedor que *"Se não há essa prova segura quanto a ocorrência de um fato constituinte de crime doloso contra a vida, não se poderá cogitar de pronúncia. (...) Se não há certeza quanto à materialidade do crime doloso contra a vida, havendo certeza apenas da ocorrência de um atropelamento e certeza ou mesmo indícios da respectiva autoria, não será o caso de pronunciar-se o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu e encaminhá-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri para que este decida se o crime foi doloso ou culposos " (e-STJ. fl. 381).

No contexto, afigura-se claro que a questão trazida a desate no recurso especial é exclusivamente de direito, estando adstrita à análise da possibilidade ou não de desclassificação da conduta na hipótese em que não há exclusão, extirpe de dúvidas, acerca da presença do elemento subjetivo dolo, ainda que na modalidade eventual.

Por oportuno, cabe destacar que a decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, não exige a certeza necessária à condenação. As dúvidas, nessa fase, devem ser solucionadas sempre à luz do princípio *in dubio pro societate*.

Por fim, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida, nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 498/502):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em adversidade a acórdão assim ementado (e-STJ fl. 377):

HOMICÍDIO - CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ - DOLO EVENTUAL - AFERIÇÃO AUTOMÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO - RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA.

1. Em delito de trânsito, ou se demonstra o dolo direto, ou se reduz em demasia a possibilidade dolo eventual ante a perspectiva de que o próprio agente ativo da relação penal substantiva poderia ser, também, vítima fatal do evento a que deu causa.

2. A embriaguez não autoriza a presunção de dolo eventual, o que importaria em odiosa conclusão automática da existência de um elemento subjetivo do tipo, indemonstrado.

3. Recurso provido para desclassificar o delito para homicídio culposos.

4. Decisão por maioria.

*Nas razões do recurso especial, o Parquet sustenta que a afirmação do Tribunal local de que é obrigatória a certeza acerca do elemento subjetivo dolo para se admitir a acusação e pronunciar o réu, submetendo-o ao Tribunal do Júri, representa ofensa aos arts. 74, § 1º e 413, do Código de Processo Penal, sobremaneira porque nesta fase do procedimento incide o princípio *in dubio pro societate*.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial em parecer sintetizado na seguinte ementa (e-STJ fl. 488):

RECURSO ESPECIAL. Homicídio doloso. Pronúncia. Tribunal do Juri. Recurso em sentido estrito. Pedido de desclassificação para homicídio culposo na direção de veículo automotor. Desclassificação pelo Tribunal de origem. Impossibilidade. Dúvida sobre a existência de dolo eventual. Competência do Conselho de Sentença. Parecer pelo provimento do recurso especial, a fim de que seja restabelecida a sentença de primeiro grau que pronunciou o recorrido pelo crime de homicídio doloso.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Juri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal.

O pedido de reconhecimento da inexistência absoluta de provas de que tenha o recorrente assumido conduta dolosa, com a consequente desclassificação da conduta implica em flagrante invasão da competência do Conselho de Sentença.

A propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACUSADO SEM HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR, EM VELOCIDADE EXCESSIVA E SUPOSTAMENTE EMBRIAGADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CULPA CONSCIENTE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de que só se admite a desclassificação da conduta criminosa para delito estranho à competência do Tribunal do Júri, sem usurpação da competência do Conselho de Sentença, se o Juízo da Pronúncia se deparar com provas que evidenciem, sem qualquer esforço de análise das circunstâncias fáticas ou subjetivas, a ausência de dolo caracterizador de crime contra a vida, o que não ocorreu nos presentes autos.

2. Havendo elementos indiciários conflitantes que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, a divergência deve ser deslindada pelo veredicto dos jurados, porquanto é o Conselho de Sentença o juiz natural da causa, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da Carta Constitucional de 1988.

3. Dessa forma, correto o entendimento do acórdão de recurso em sentido estrito impugnado, no sentido de que inferir se o pronunciado agiu ou não com dolo eventual usurparia a competência do Tribunal do Júri.

4. Ademais, se o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, ao reexaminar o conjunto probatório dos autos, corroborou o entendimento firmado na sentença de pronúncia, inferir de modo diverso, pela inexistência do elemento subjetivo consubstanciado no dolo eventual, certamente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via estreita do habeas corpus.

5. Ordem de habeas corpus denegada (HC 238.440/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 17/9/2013, DJe 25/9/2013).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA AS CONCLUSÕES DOS PERITOS. VIA INADEQUADA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

[...]

SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DIVERSO DO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO DO FEITO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

[...]

PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.

2. O exame da insurgência exposta na impetração, no que tange à desclassificação do delito, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, vedado na via estreita do mandamus, já que para que seja reconhecida a culpa consciente ou o dolo eventual, faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do paciente.

3. Afirmar se o agente agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício.

4. Na hipótese em apreço, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o paciente foi condenado pela prática de homicídio doloso simples, o que impede esta Corte Superior de Justiça de desclassificar a sua conduta para a modalidade culposa, em respeito à soberania dos veredictos.

IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

[...]

APONTADO EXCESSO NA DENÚNCIA E NA PRONÚNCIA QUANTO ÀS QUALIFICADORAS DO DELITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO WRIT NO PONTO.

1. Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, constatou-se que o paciente já foi julgado pelo Conselho de Sentença, que afastou a ocorrência das qualificadoras do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do meio cruel, restando prejudicada, portanto, a análise dos vislumbrados excessos na exordial acusatória e na decisão de pronúncia.

2. Habeas corpus não conhecido (HC 225.251/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/9/2013, DJe 17/9/2013).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. A ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

2. Embora o art. 419 do Código de Processo Penal autorize que o juiz se convença da existência de crime diverso e possa desclassificar a conduta para outro delito, tal decisão somente poderá ser adotada ante a certeza de que a conduta praticada configura outro delito. Caso contrário, havendo dúvidas quanto à tese defensiva, caberá ao Tribunal do Júri dirimi-la.

3. No caso concreto, a narrativa dos fatos, tal qual reconhecida pelo Tribunal de origem, impede a análise do elemento subjetivo do tipo por juiz togado. O exame da desclassificação da conduta deverá ser realizado pela Corte Popular, juiz natural da causa, pois demandará minuciosa análise da conduta do réu, para concluir pela existência ou não do *animus necandi*.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1128806/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a sentença de pronúncia.

Publique-se. Intime-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0201827-3

AgRg no
REsp 1.240.226 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200765010639 2010302076

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.